A C Ó R D Ã O

TC-010951.989.20
Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.
Organização Social Beneficiária: Fênix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.
Entidade Gerenciada: Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas Porte ll – UPA Vetor Oeste.
Responsável(is): Luiz Fernando Arantes Machado (Prefeito), Tiago Texera (Gestor da Unidade de Saúde), Maria Luiza das Graças Nunes e Eliana Donizetti Girotto Silva (Diretoras-Executivas da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor(es): R$16.717.959,82.
Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), André Gonçalves da Silva (OAB/SP nº 305.541), Ricardo Paulino Carletti (OAB/SP nº 399.885).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. ENTIDADE IMPEDIDA DE RECEBIMENTO DE NOVOS REPASSES. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE RECEITAS POR FONTE. FALTA DE DETALHAMENTO DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PAGAMENTO A MAIOR POR PLANTÕES MÉDICOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PLANTÕES MÉDICOS COM DURAÇÃO SUPERIOR AO PERÍODO MÁXIMO PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO CREMESP. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas

Ramalho, com fundamento no artigo 2°, inciso XVII, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos transferidos no exercício de 2020 pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Fênix do Brasil Saúde - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde e determinar a restituição do valor de R$ 32.239,00 ao erário municipal, devidamente corrigido, acionando-se, via de consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da referida Lei.

Determinou, ainda, ato contínuo à certificação do trânsito em julgado, a notificação pessoal do então Prefeito do Município de Jundiaí, nos termos e na ordem estabelecida no artigo 91 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe sobre a efetiva restituição dos valores ao erário, nas condições determinadas no presente "decisum" ou, persistindo o débito, se havidas providências para a instrumentalização das medidas judiciais cabíveis; ressaltando, de antemão, que a inércia injustificada poderá ensejar aplicação de pena de multa prevista no artigo 104 da mencionada Lei Orgânica.

Ademais, tendo em vista informação de que o ajuste conta com recursos de origem federal, determinou o encaminhamento de cópia da decisão ao Tribunal de Contas da União, para ciência.

Por fim, constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto exaurida a competência desta Corte de Contas, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator